



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 192496/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

INTERESSADOS: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLÁUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRÉ LUÍS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGÊNIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNADES, BRUNA OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CÉLIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, CELSO DE ALMEIDA LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMÓTEO DE PINA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DÉBORA MARTINS PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS, EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNANDES, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHENEIDER, ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FLÁVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL, HEITOR DE OLIVEIRA ROSA, HELOÍSA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRASÃO, JAIR DE JESUS RAMOS, JANAÍNA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO, JEANILTON ARAÚJO DE PAIVA, JÉSSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS, JÉSSICA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA VELOSO, JULIANE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE PONTES FAGUNDES, KESCILIN THAÍS SILVA DE ASSUNÇÃO, LAINE BOENO DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNÇÃO CÉSAR, LEONICE CONCEIÇÃO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA MOREIRA DE ARAÚJO, LÚCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE, LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS, MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANÇA, MARIA DO CARMO ALVES SOARES, MARIA LUÍSA MACHADO CECCON, MARIA REGINA CONCEIÇÃO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MAURÍCIO SCHINCOVIKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE MORAIS, MOISÉS APARECIDO DA ROSA FORTES, NEUZA DE OLIVEIRA DE LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSEIAS DE ALMEIDA PEREIRA, OSVALDO CONCEIÇÃO FRANÇA, PATRÍCIA DE PINA SILVA, PAULO SÉRGIO DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEIÇÃO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA, SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANI DE FÁTIMA DIAS FUMIS, THAÍS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, WAGNER SCHENEIDER, WÉRICA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONÇALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, ZENIL PINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1954/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Adrianópolis.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao gestor – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de determinações e de recomendação ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos (de 232, 231, 220 e 104 dias), apesar de relevantes, não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso em exame, haja vista que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos e a duas das determinações (sem acolher a outra), convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e

7.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas na Instrução n.º 10176/24 – COAP (páginas 33 a 68 da peça 74), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Adrianópolis.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal endossou todas as conclusões expostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na referida Instrução – pela qual foram indicadas diversas impropriedades no processo seletivo (relacionadas, principalmente, a atrasos no envio de dados a este Tribunal) – e se manifestou pelo registro das admissões, com a aplicação de multa ao gestor e a expedição de determinações e de recomendação ao Município (peça 118).

Para melhor compreensão do caso, transcrevo trechos da análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que subsidiou as propostas em questão (peça 74):

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 27/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

[...]

A entidade publicou a Dispensa de Licitação nº 35/2022 em 27/07/2022 (peça 9). O prazo final para encaminhamento da Fase 1 era dia 04/08/2022.

Entretanto, o presente processo foi autuado somente em 23/03/2023, de acordo com o Extrato de Autuação nº: 192496/23 (peça 2).

Diante disso, **a Fase 1 foi encaminhada com atraso de 231 dias.**

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 26/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/03/2023.

[...]

A publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 27/07/2022 (peça 20). O prazo final para encaminhamento da Fase 2 era dia 04/08/2022.

No entanto, a documentação referente à Fase 2 foi encaminhada somente em 24/03/2023, de acordo com o Recibo de Petição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intermediária - 199644/23 (peça 14).

Diante disso, **a Fase 2 foi encaminhada com atraso de 232 dias.**

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 22/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

[...]

O edital do concurso público foi publicado em 27/08/2022 (peça 39). O prazo final para encaminhamento da Fase 3 era dia 05/09/2022.

Entretanto, a documentação referente à Fase 3 foi encaminhada somente em 13/04/2023, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 257326/23 (peça 26).

Diante disso, **a Fase 3 foi encaminhada com atraso de 220 dias.**

- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 27/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/05/2023.

[...]

O primeiro candidato admitido entrou em exercício em 28/11/2022 (fl. 29 – peça 42). O prazo final para encaminhamento da Fase 4 era dia 03/02/2023.

No entanto, a documentação referente à Fase 4 foi encaminhada somente em 18/05/2023, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 339810/23 (peça 41).

Diante disso, **a Fase 4 foi encaminhada com atraso de 104 dias.**

- Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Conforme diplomas (peça 30) os membros da banca examinadora não possuem a totalidade da qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forma objeto de avaliação no certame. Não constam comprovações de membros da banca examinadora detentores de diploma de Medicina com especialidade em ginecologia/obstetrícia, assim como não há membro da banca examinadora com formação em Terapia Ocupacional.

[...]

Diante da ausência de comprovação da qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos futuros certames, apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativa nº 142/2018.

• De acordo com a publicação da Dispensa de Licitação nº 035/2022 (peça 20), o município de Adrianópolis contratou a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda, CNPJ 11.761.650/0001-76, para elaboração e aplicação de concurso público, em 26 de julho de 2022. Entretanto, tal empresa estava proibida de contratar com o Poder Público por 3 anos conforme processo 0001621-72.2019.8.16.0122 (improbidade administrativa), no TJPR. Diante disso, cabe ao município apresentar esclarecimentos sobre a referida contratação.

[...]

Com relação à contratação da empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, observou-se que a decisão judicial foi parcialmente reformada em segunda instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastado a pena de proibição de contratar com o Poder Público, mesmo que presente a prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, em virtude do art. 12, §9º da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), bem como pelo exposto acima, releva-se o apontamento.

Embora superada a irregularidade, é crível recomendar que a Municipalidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

• Irregularidades no cargo com atribuições de fiscalização tributária. No caso em tela, o cargo de Fiscal de Tributos, cujo requisito de investidura previsto é o “ensino médio completo”, tem atribuições [que requerem] profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação. [...] O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica. [...] No presente caso, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

[...]

Diante do exposto, opina-se que seja DETERMINADO ao Município de Adrianópolis que cesse a nomeação de servidores para além do número de vagas previstas no edital, e que proceda a alteração da Lei nº 538/2001, que criou o cargo de Fiscal de Tributos (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), promovendo a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público [destaques no original].

Por esses motivos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal posicionaram-se no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o registro das contratações tendo em vista que não houve irregularidade capaz de prejudicar a validade do certame.

Entretanto, sugere-se a emissão das seguintes medidas:

1) aplicação de MULTA em razão da reincidência dos atrasos no encaminhamento das Fases 1, 2, 3 e 4, com respaldo na Decisão Definitiva Monocrática 108/2020 (GCAML), expedida no processo 334311/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/11/2020.

2) emissão de DETERMINAÇÃO à entidade:

2.1) para que, nos futuros certames, apresente cópia dos diplomas dos membros da banca de examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;

2.2) para que cesse a nomeação de servidores para o cargo de Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no edital, e que proceda a alteração da Lei nº 538/2001, que criou o cargo de Fiscal de Tributos (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), promovendo a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

3) RECOMENDAR que a entidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

O Ministério Público de Contas corroborou as sugestões das unidades técnicas (peça 119).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto às multas sugeridas, pondero que os atrasos na apresentação de dados relativos às fases 1 a 4 do concurso público – de 231, 232, 220 e 104 dias, respectivamente –, apesar de relevantes, não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que exigissem a adoção de providências corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as propostas de aplicação de sanção.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a recomendação sugerida pelas unidades técnicas como determinação, pois a medida visa à observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade – tendo, portanto, caráter impositivo.

Deixo de acolher, porém, a determinação para que o Município “cesse a nomeação de servidores para o cargo de Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no edital e proceda à alteração da Lei n.º 538/2001”: a meu juízo, não seria adequado que o Tribunal, ao mesmo tempo em que considera legais as admissões em cargos de fiscal de tributos objeto deste processo, proíba o Município de realizar novas nomeações fundamentadas no mesmo edital – cuja regularidade, destaque-se, é pressuposto do registro dos atos iniciais.

Além disso, entendo que o debate acerca da adequação e da eventual necessidade de revisão do plano de cargos e de carreiras do Município (sugerida na segunda parte da determinação) transcende o objeto do presente processo – que é a apreciação de atos de admissão para fins de registro –, de maneira que não seria pertinente adotar a providência neste momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se que, de todo modo, o Município de Adrianópolis declarou ter acatado a orientação de revisar as atribuições do cargo de fiscal de tributos – informando, em tal sentido, que já iniciou “processo de adequação das exigências de formação para aquele cargo, em conformidade com a Constituição Federal e as recomendações do TCE-PR” (páginas 5 e 6 da peça 73).

Pelo exposto, acolhendo a outra expedição de determinação sugerida – referente à necessidade de comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas –, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Adrianópolis que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e
 - 2.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Adrianópolis que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e
 - 2.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente